



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 585/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 637481

Data: 03-07-2019

ASSUNTO: Redação Final do Texto que “Atribui novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto” [Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à " **Atribui novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto** " [Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 3 de julho de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 117/DAPLEN/2019, de 27 de junho de 2019, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com as seguintes adaptações, também deliberadas por unanimidade:

Título da iniciativa

“**Confere** novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”;

Proémio do artigo 1.º:

“A presente lei procede à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário (...) alterada (...) pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, e 27/2019, de 28 de março, **conferindo** novas competências (...)”

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade na reunião da CACDLG de 3 de julho de 2019, na ausência do PEV, tendo sido aceites as sugestões da presente informação com as seguintes adaptações, no sentido de se aperfeiçoar o título da iniciativa e o prómio do artigo 1.º, nos seguintes termos:

Título: **Confere** novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”;

Prómio do artigo 1.º:

“A presente lei procede à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário (...) alterada (...) pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, e 27/2019, de 28 de março, **conferindo** novas competências (...).”

AR, 3.7.2019

Informação n.º 117 / DAPLEN / 2019

27 de junho

Assunto – Redação final relativa ao seguinte projeto de lei:

Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP), aprovado em votação final global a 21 de junho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Por forma a realçar a matéria no início e em conformidade com a norma sobre o objeto, sugere-se:

Onde se lê: “Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual”

Deve ler-se: “**Atribui novas** competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, **procedendo** à **oitava** alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, **aprovada pela** Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Foi atualizada a redação de acordo com a última alteração e sugere-se utilizar o verbo “atribuir” [associado a “competências” p. ex. nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 149.º e e) do artigo 73.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário; evitando-se assim o pleonismo “aditando novas”]:

Onde se lê: “A presente lei procede à sétima alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário (...) alterada (...) pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, aditando novas competências (...)”

Deve ler-se: “A presente lei procede à **oitava** alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário (...) alterada (...) pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, **e 27/2019, de 28 de março, atribuindo** novas competências (...)”

Artigo 67.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário

(Artigo 2.º do projeto de decreto)

Reordenação dos n.ºs 4 e 5

Sugere-se a conjugação no presente do indicativo, a eliminação da referência à atualidade - “neste momento já” - por se tratar de uma alteração a um ato legislativo existente, e a troca de numeração entre o n.º 4 e 5, pelo motivo exposto de seguida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação vigente dos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º:

“4 - A existência das secções social, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

5 - Até à instalação da secção de concorrência, regulação e supervisão, as causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal, com exceção das causas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 112.º, que são sempre distribuídas à mesma secção cível.”

Redação vigente do n.º 2 do artigo 74.º:

*“2 - A remissão para o artigo 54.º não prejudica o preceituado **no n.º 4 do artigo 67.º**.”*

Dado que a redação vigente do n.º 4 do artigo 67.º foi alterada pelo presente projeto de decreto da AR, e numerada como n.º 5, e dada a remissão existente no n.º 2 do artigo 74.º para o mesmo, sugere-se que aquela norma permaneça como n.º 4 (e, conseqüentemente, que a norma agora numerada como n.º 4 passe a n.º 5).

Onde se lê: “3 - (...) sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual serão distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que acrescerá às secções neste momento já instaladas nesse tribunal.

5 - A existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.”

Deve ler-se: “3 - (...) sem prejuízo do disposto no **n.º 5**.

4 - A existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

5 - É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual **são** distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que **acresce** às secções instaladas nesse tribunal.”

Nota:

Em alternativa, pode ser atualizada a remissão constante do n.º 2 do artigo 74.º Lei da Organização do Sistema Judiciário, através da alteração expressa da sua redação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário

(Artigo 2.º do projeto de decreto)

Na alínea h) do n.º 1

Não se tendo optado pela identificação concreta de diplomas legais, sugere-se que se opte pela expressão “regimes jurídicos”, à semelhança da alínea k):

Onde se lê: “(...) prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos (...)”

Deve ler-se: “(...) prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e nos regimes **jurídicos** das entidades de gestão coletiva do direito de autor e **dos** direitos conexos (...)”

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Confere Atribui novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2918, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, e 27/2019, de 28 de março, conferindo atribuindo novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 54.º, 67.º e 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

- 1-.....
- 2- As causas referidas nos artigos 111.º, 112.º e 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.
- 3- As causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.
- 4-.....

Artigo 67.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....
- 3- Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4- A existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.
- 5- É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual são distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que acresce às secções instaladas nesse tribunal.

- 6- Até à instalação da secção de comércio, as causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.
- 7- As causas referidas no artigo 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.
- 8- (*Anterior n.º 6*).

Artigo 111.º

[...]

- 1-.....
 - a)
 - b)
 - c) Ações em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
 - d) [*Anterior alínea c*)];
 - e) [*Anterior alínea d*)];
 - f) [*Anterior alínea e*)];
 - g) Recursos de decisões da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;

h) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e nos regimes jurídicos das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;

i) [Anterior alínea f)];

j) [Anterior alínea g)];

k) Ações em que a causa de pedir verse sobre o regime jurídico da cópia privada;

l) [Anterior alínea h)];

m) [Anterior alínea i)];

n) [Anterior alínea j)];

o) [Anterior alínea k)].

2-»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)